DIGITALIZADO

ERA: 20/06/07

Roberta Leal

FUNCIONÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16/01/67

PROJETO DE LEI Nº 7/67

ASSUNTO Dispõe sobre concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 04

LEI Nº 3332 DE 24/01/67 Sanciono de

DIOM Nº 3604 DE 24/01/67

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMS

Jan. Janeiro

LEI Nº 3332 DE 24 DE Janeiro DE 1967.

Dispõe sôbre concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Os contribuintes do impôsto de indústrias e profissões que estiverem em débito com a Prefeitura, poderão pagar suas dívidas com isenção de tôdas as penalidades, inclusive correção monetária, multas e taxa de cobrança de tributos vencidos, relativas aos exercícios pretéritos, até 1965, desde que o façam de uma só vez, até 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Quanto aos débitos apurados do exercício de 1966, poderá o Secretário Municipal de Finanças conceder a dispensa da taxa de cobrança de tributos vencidos e a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor das penalidades ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo, de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - Os débitos do exercício de 1966 que fôrem apurados depois da publicação desta lei terão direito aos benefícios do parágrafo anterior, desde que pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da apuração.

Art. 2º - Incluem-se favores concedidos no art. 1º, os débitos do impôsto de indústrias e profissões objetos de processos pendentes de recurso administrativo ou judicial, ainda que em fase de execução.

Art. 3º - Os débitos do impôsto predial relativos aos exercícios pretéritos até 1965, poderão ser pagos com isenção da multa e redução de 30% (trinta por cento), desde que liquidados de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Os débitos relativos ao impôsto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", remanescente de pagamento parcelado, estejam e não sob cobrança executiva, serão recebidos, até 15 dias após a publicação desta lei, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de Janeiro de 1967.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Às Comissões de Legislação e Finanças.

Fortaleza, 12 de janeiro de 1967.

Of. Nº
MENSAGEM Nº 04 Em 16-1-67.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 56
Data 16-1-67

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar ao exame e aprovação dessa Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados.

Com o advento do nôvo sistema tributário, a Prefeitura Municipal de Fortaleza sofreu tremendo golpe em sua arrecadação, eis que os dois impostos mais expressivos - o de indústrias e profissões e o de transmissão "inter-vivos" - saíram da esfera de sua competência tributária, ficando o Estado / com a tarefa de arrecadar, agora com as denominações instituídas pela Emenda Constitucional nº 18.

A fim de minorar um pouco a aflitiva situação do erário municipal, até que o sistema de participação na arrecadação do Estado entre na sua plenitude, pretendemos utilizar/ o potencial da Dívida Ativa, oferecendo compensações aos contribuintes para que liquidem seus débitos atrasados, sem as quais nenhum rendimento poderemos conseguir.

A proposição que ora encaminhamos a essa Casa, como é fácil de ver, tem êsse objetivo. Temos confiança em que o contribuinte, com os incentivos concedidos pela lei, saberá vir ao encontro das necessidades do erário municipal, contribuindo para a superação da crise que, no momento, se abate sôbre a Municipalidade.

Apraz-nos, à oportunidade, reiterar a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Fortaleza - N e s t a -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Ao vereador B. de Oliveira
p/ relatar
Em 16/1/67

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Em 17/1/1967

PROJETO DE LEI Nº 7/67

Dispõe sôbre concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os contribuintes do impôsto de indústrias/ e profissões que estiverem em débito com a Prefeitura, poderão pagar suas dívidas com isenção de tôdas as penalidades, inclusive correção monetária, multas e taxa de cobrança de tributos vencidos, relativas aos exercícios pretéritos, até 1965, desde que o façam de uma só vez, até 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Quanto aos débitos apurados do exercício de 1966, poderá o Secretário Municipal de Finanças conceder a dispensa da taxa de cobrança de tributos vencidos e a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor das penalidades ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo, de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - Os débitos do exercício de 1966 que fôrem apurados depois da publicação desta lei terão direito aos benefícios do parágrafo anterior, desde que pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da apuração.

Art. 2º - Incluem-se nos favores concedidos no art. 1º, os débitos do impôsto de indústrias e profissões objetos/ de processos pendentes de recurso administrativo ou judicial, ainda que em fase de execução.

Art. 3º - Os débitos do impôsto predial relativos aos exercícios pretéritos até 1965, poderão ser pagos com isenção da multa e redução de 30% (trinta por cento), desde que liquidados de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Os débitos relativos ao impôsto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", remanescente de pagamento parcelado, estejam o não sob cobrança executiva, serão recebidos, até 15 dias após a publicação desta lei, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/1/67

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/1/67

Aprovado em Redação Final
Em 17/1/67

Comissão de Redação

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P A Ç O.....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e inter... na
em 17/1/1967
PRESIDENTE

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 3 67
AO PROJETO DE LEI Nº 7/67 (Mensagem n. 04/67)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Leguslativo o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de / tributos atrasados.

Sofreu a Prefeitura Municipal de Fortaleza, com o advento / do nôvo sistema tributário, tremendo golpe em sua arrecadação. Os dois impostos mais exprewsivos - o de indústrias e profissões e o de transmissão "inter-vivos" - sairam da esfera de sua competência tributária, passando para o Estado a tarefa de arrecadar, agora / com as denominações instituidas pela Emenda Constituicional nº 18.

Deseja o Sr. Prefeito Municipal minorar um pouco a aflitiva situação do erário municipal, até que o sistema de participação na arrecadação do Estado entre na sua plenitude. Assim é que, pretende êle utilizar o potencial da Dívida Ativa, oferecendo compensações aos contribuintes para liquidarem seus débitos atrasados, sem as quais nenhum rendimento poderá conseguir.

Tem, portanto, êsse objetivo a propositura em tela, que merece destas Comissões o devido apoio.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de janeiro de 1967

PRESIDENTE

RELATOR

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7/67

Aprovado.
Em 19-1-67.

Dispõe sôbre concessão de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os contribuintes do impôsto de indústrias e profissões que estiverem em débito com a Prefeitura, poderão pagar suas dívidas com isenção de tôdas as penalidades, inclusive correção monetária, multas e taxa de cobrança de tributos vencidos, relativas aos exercícios pretéritos, até 1965, desde que o façam de uma só vez, até 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Quanto aos débitos apurados do exercício de 1966, poderá o Secretário Municipal de Finanças conceder a dispensa da taxa de cobranças de tributos vencidos e a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor das penalidades ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo, de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º - Os débitos do exercício de 1966 que fôrem apurados depois da publicação desta lei terão direito aos benefícios do parágrafo anterior, desde que pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da apuração.

Art. 2º - Incluem-se favores concedidos no art. 1º, os débitos do impôsto de indústrias e profissões objetos de processos pendentes de recurso administrativo ou judicial, ainda que em fase de execução.

Art. 3º - Os débitos do impôsto predial relativos aos exercícios pretéritos até 1965, poderão ser pagos com isenção da multa e redução de 30% (trinta por cento), desde que liquidados de uma só vez, até o dia 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Os débitos relativos ao impôsto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", remanescente de pagamento parcelado, estejam o não sob cobrança executiva, serão recebidos, até 15 dias após a publicação desta lei, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sála das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de janeiro de 1967.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SQJ

Of. Nº 50/67. Fortaleza, 19 de janeiro de 1967.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre conssegção de isenção e redução de penalidades para recolhimento de tributos atrasados e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
F O R T A L E Z A.